

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 339/99

SESSÃO DE 12/5/99

PROCESSO Nº 1/2541/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/344928

RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO: EXPRESSO IPU BRASÍLIA S/A

RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NO LIVRO COMPETENTE – NÃO FOI LAVRADO O TERMO DE NOTIFICAÇÃO – AÇÃO FISCAL NULA – DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Relata a peça inicial do processo que, em virtude da Ordem de Serviço 0785/96, Projeto Diligência Fiscal/94, foi constatado que a empresa não escriturou nenhuma nota fiscal de entrada no exercício de 1994, resultando a multa de 2 (duas) UFECES por nota não escriturada.

O julgador singular decide pela nulidade da ação fiscal, por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que não foi lavrado o Termo de Notificação exigível para a ação fiscal.

A PGE acompanha o entendimento do julgador singular.

É o relatório
M.J.B.D.

VOTO

Pressuposto essencial para o deslinde de qualquer questão processual é que as formalidades estejam legalmente observadas.

Na hipótese em tela o contribuinte é acusado de ter deixado de escriturar as notas fiscais de entrada no exercício de 1994. No entanto, o agente do fisco promoveu a ação fiscal sem lavrar o Termo de Notificação, previsto na legislação de regência.

Ora, isto faz roer por terra o consagrado princípio da espontaneidade inscrito no Direito Tributário, mormente nas letras do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Neste caso, em que são dispensados os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalizaçã, indispensável é a lavratura do Termo de Notificação.

Por isso, voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento para que se confirme a decisão singular de nulidade da presente ação fiscal, por impedimento dos agentes autuantes.

É o voto

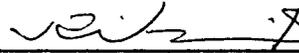
M.J.B.D.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente o Estado do Ceará e recorrido Expresso Ipu Brasília S/A,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de nulidade prolatada pelo julgador singular, nos termos do voto do relator e parecer da PGE.

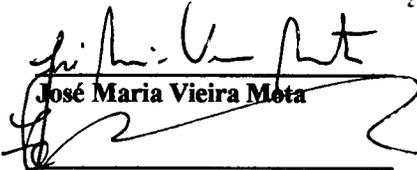
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 8 16 /99



Presidente
Dr. José Ribeiro Neto

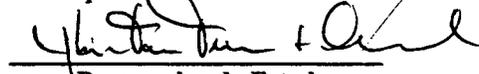


Conselheiro Relator
Dr. Moacir José Barreira Danziato



José Maria Vieira Mota

Fomos presentes:



Procurador do Estado

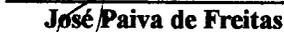
Francisco das Chagas A. Albuquerque



Wlândia Maria Parente Aguiar

Assessor Tributário

Maria Diva Santos Salomão



José Paiva de Freitas